



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

Autos: 0817336-05.2022.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Lions Clubes Campo Grande Sul e outros

Réu: Distrito LB-1

SENTENÇA

Lions Clube Campo Grande Sul, Lions Clube Campo Grande Cidade Morena, Lions Clube Campo Grande Centenário e Leonildo José da Cunha, já qualificados nos autos, propuseram a presente ação que nominaram de *"Ação de Obrigação de Fazer com Exibição de Documentos e Produção Antecipada de Prova documento com pedido de Tutela Cautelar"* em face de Distrito LB-1, também qualificado.

Alegam o autores, em resumo:

A) que são clubes de Lions vinculados ao distrito LB – 1 e na data 01/05/2022 foi realizada a convenção do distrito LB-1, onde seria eleito o 2º VDG (vice governador de distrito);

B) que o Distrito de Lions é composto por um gestor que internamente recebe o título de governador de distrito, com um mandato de 1 (um) ano Leonístico, que se inicia no dia primeiro de julho e se encerra em 30 de junho do ano seguinte, conforme preconiza o artigo 1º do Estatuto do DLB1;

C) que as eleições são realizadas anualmente para ocupar o cargo de segundo vice governador que no ano seguinte passará para o cargo de primeiro vice e no outro ano assume a governadoria do distrito, por um período/mandato de apenas um ano;

D) que a 23ª CONVENÇÃO DLB-1, realizada em 01/05/2022 ocorreu o descumprimento das normas estabelecidas em nosso estatuto como pode ser observado no artigo 56, em especial parágrafo § 3º,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

em especial na letra “B”;

E) que Na 23ª CONVENÇÃO DO DLB-1, realizada no hotel do SESI, na cidade de Estância Turística de Presidente Epitácio, foram detectadas algumas inconsistências entre os votantes, que a posteriori trouxeram dúvidas sobre a validade do pleito, eis que na data da efetiva realização das eleições não foi publicada e/ou disponibilizada previamente: 1. a relação dos Clubes quites com as tachas internacionais e distritais e dos delegados aptos a votar, bem como, foi solicitado a relação dos delegados que votaram; 2. a data das filiações de cada delegado; 3. a quantidade de associados de cada clube do Distrito LB-1 até o dia 01/04/2022, bem como, a situação financeira em relação ao distrito e Lions internacional dos Clubes que enviaram delegados para votar, no período desta gestão e dos anos anteriores;

F) que, em razão das situações encontradas em divergência do que preconiza o estatuto, em especial os artigos acima, faz-se mister apresentar os documentos necessários a esclarecer obscuridades e possíveis nulidades ocorridas no processo eleitoral realizado no último dia 01/05/2022 (primeiro de maio de dois mil e vinte e dois);

G) que que diante das provas já encontradas e das evidências de outras ilegalidades no processo eleitoral entre débitos com a tesouraria do distrito, e condições de representatividade e, por conta de possíveis atos que poderão caracterizar outras nulidades do pleito, é imprescindível a apresentação dos documentos comprobatórios, conforme o rol de documentos acima indicados e abaixo especificados: - Lista de votação contendo o nome dos Delegados indicando os Clubes, bem como os Delegados Natos, com as respectivas assinaturas dos votantes e da comissão; - Lista nominal dos Delegados indicados pelos Clubes indicando, data de sua filiação e status financeiro do seu Clube e dos delegados natos; - Lista nominal dos Clubes que indicaram Delegados, quantidade de delegados e números de associados, até o dia 01/04/2022;

H) que o requerido foi notificado para apresentar os documentos elencados acima para os esclarecimentos necessários, porém manteve-se inerte, o que corrobora ainda mais para a certeza de que houve eventuais descumprimentos às regras e regulamentos previstos no Estatuto do Distrito e de Lions Internacional; e

I) que diante da inércia do requerido, opção outra não lhe



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

restou a não ser o ajuizamento da presente demanda visando obriga-lo a exhibir em juízo os documentos comuns aos associados, e que podem evitar ou solucionar litígios, nos termos do art. 381 do CPC.

Com base nos fatos e fundamentos supra, pedem seja a presente ação julgada procedente, para o fim de:

"5º) – Que seja determinado ao Réu a fazer a entrega dos documentos elencados na notificação, bem como nesta inicial, sob pena de multa diária a ser fixado por este ínclito juízo.

6º) – No mérito requer, com a juntada dos documentos solicitados ou não, sejam confirmados e consolidados todos os pedidos formulados nas preliminares, bem como sejam acolhidos e aplicados a suspensão/anulação definitiva da eleição para 2º vice governador de distrito DLB1, determinando a realização de nova eleição para 2º vice governador de distrito DLB1, com a observância do estatuto do Lions."

A tutela antecipada foi parcialmente deferida, tendo sido determinada a exibição dos documentos pleiteados na inicial (f. 78-82).

Devidamente citado, o requerido apresentou resposta nos autos, na forma de contestação, alegando preliminarmente:

A) que o pedido é juridicamente impossível e que falta aos requerentes interesse processual, pois não atenderam aos requisitos do Estatuto;

B) que as associações não possuem legitimidade para pleitear indenização, pois dependem de autorização expressa dos associados, o que não existe nos autos;

C) que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário, com inclusão dos eleitos na eleições; e

D) que as eleições foram regulares e que os requerentes participaram da convenção, e não se insurgiram no modo e tempo previsto no estatuto, de maneira que não fazem jus a qualquer direito alegado na inicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

Com base nos fatos e argumentos supra, pugnou pela improcedência da demanda (f. 94-104).

A parte autora impugnou os termos da contestação, rebatendo as preliminares e afirmando a necessidade de realização de audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil (f. 232-244).

Foi deferida a medida urgente pugnada no item "a" de f. 243, para fim de determinar que o réu se absteresse de proibir os autores de participarem de quaisquer reuniões, assembléias ou atos da associação em razão de terem ajuizado a presente ação (f. 317-321).

Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a uma composição, mas acabaram convergindo no sentido de que: 1- Não houve a relação dos clubes aptos a proceder a eleição; 2- não constou nas atas o candidato supostamente derrotado na referida eleição, assim também como a sua quantidade de votos; 3- em comum acordo, está claro que a referida eleição para segundo vice governador do distrito LB1 ou é nulas ou mesmo anulável; 4- as partes requerem que seja julgada a causa da forma em que se encontra e seja apreciada e declarada a nulidade da referida eleição, para segundo o vice governador do Distrito LB1 AL22/23, assim também, como a reversão de status quo e a não exclusão da carta constitutiva dos clubes no polo ativo do processo.

Na mesma oportunidade, requereram o julgamento antecipado da lide (f. 382-383).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Anulatória de eleições com pedido de Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada, ajuizada por Lions Clube Campo Grande-MS e outros em desfavor de Distrito LB-1, todos qualificados e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

representados, objetivando suspender, anular e promover novas eleições para o cargo de Vice Governador de Distrito do LB-01, ocorrida por meio da denominada 23ª Convenção DLB-1, da Associação Lions Club.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*.

A propósito, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, *"a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide"* e que *"o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"*¹.

Antes, porém, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que, ao contrário do alegado em contestação, não existe nos autos pedido de indenização, sendo despiciendo eventual autorização dos associados.

Da mesma forma, as preliminares de falta de interesse e impossibilidade jurídica devem ser afastadas, pois a pretensão pode ser exercida diretamente junto ao Poder Judiciário, não sendo necessário a provocação ou o exaurimento das vias administrativas por meio de prévia e estrita observância de norma estatutária que regula o procedimento de impugnação de eleições.

¹ AgRg no REsp 810124 / RR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2006.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

Ainda no que pertine as questões de ordem, friso que não se torna necessária a participação dos eleitos, pois não há impugnação específica contra ato dos participantes, sendo de todo possível o questionamento das eleições sem que necessariamente haja a participação daqueles que por ela acabaram sendo eleitos.

No mérito, cumpre registrar que não houve qualquer insurgência do requerido no sentido de que não possui o dever de exibição dos documentos pleiteados com a inicial, de modo que não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo do direito dos autores. Aliás, da simples análise da f. 100, extrai-se que o requerido até mesmo defendeu que caso tivesse havido a solicitação, atenderia sem problemas o pedido dos autores.

Desse modo, sem alongar a questão, até porque desnecessário, patente que o pleito de exibição dos documentos comporta integral acolhimento, sendo de todo oportuno consignar que em razão da notificação de f. 38-39, e da recusa de fornecimento dos documentos em sede administrativa, tem aplicação do princípio da causalidade, sendo imperativo que o requerido responda pela sucumbência.

Pois bem. Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela, incumbe ao requerente, consoante o disposto no art. 333, inciso I, do CPC².

Ernane Fidélis dos Santos, a respeito do tema, ensina que:

“A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova” (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380).

² “Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco³:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar *secundum allegata et probata partium* e não *secudum propriam suam conscientiam* – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).”

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Neste sentido, confira-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. A decisão pela necessidade da produção de prova é faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. 3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que a agravante não produziu a prova que lhe competia, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1172610 / PR - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - DJe 11/12/2009.

Dessa forma, cabia aos autores demonstrar fato constitutivo de seu direito e ao requerido fato impeditivo, modificativo ou extintivo de

³ Teoria Geral do Pocesso, 17ª Edição, Ed. Malheiros, 2001, p. 350.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

tal direito.

Ocorre que a parte requerida, embora num primeiro momento tenha contestado a pretensão inicial na questão de fundo, em audiência de conciliação acabou reconhecendo o pedido inicial, o que se denota pela ata de f. 382-383, na qual ficou expressamente consignado que: *"Entretanto, as partes convergiram nos seguintes pontos: 1- Não houve a relação dos clubes aptos a proceder a eleição; 2- não constou nas atas o candidato supostamente derrotado na referida eleição, assim também como a sua quantidade de votos; 3- em comum acordo, está claro que a referida eleição para segundo vice governador do distrito LB1 ou é nulas ou mesmo anulável;"*

Verifica-se, portanto, que houve o reconhecimento do pedido, de tal modo que o acolhimento do pleito inicial é medida que se impõe.

E ainda que assim não fosse, percebe-se pelo contexto dos autos, que houve clara ofensa ao Estatuto do Distrito LB-1, bem como ao princípio da transparência das eleições, na medida em que não foram apresentados os documentos referentes a regularidade dos delegados para exercerem o direito de voto no pleito de eleição.

Com efeito, o Estatuto do Distrito LB-1, dispõe:

Art. 48. *As eleições para Governador, Primeiro e Segundo Vice Governadores serão realizadas através do voto secreto, pelos delegados credenciados, assinalando na cédula "sim" ou "não", quando houver apenas um candidato.*

Art. 57. *Os Lions Clubes pertencentes ao Distrito em pleno gozo de seus direitos poderão fazer-se representar na Convenção Distrital e do Distrito Múltiplo LB, através de seus delegados devidamente credenciados.*

§ 1º. *Cada Lions Clube terá direito a um delegado e um suplente, para grupo de 10 (dez) associados ou fração igual ou superior a 5 (cinco) de conformidade com os registros de Lions Internacional, no primeiro dia do mês anterior àquele em que se realizar a Convenção do Distrito Múltiplo LB, ou Distrito LB-1.*

§ 2º. *Os dirigentes da Associação Internacional de Lions Clubes, nos termos do artigo IV, Seção 1, do seu Estatuto, são considerados Delegados Natos às*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

Convenções Internacionais, do Distrito Múltiplo LB e Distritais, no âmbito de seus Lions Clubs. O mesmo tratamento será dispensado aos que exerceram cargo de Governador de Distrito, nas Convenções do Distrito Múltiplo LB e Distritais, desde que sejam Associados Ativos, Privilegiados ou Vitalícios de um Lions Clube do Distrito LB-1, em pleno gozo de seus direitos, independente do Distrito onde exerceu seu mandato de Governador e sem prejuízo do número de delegados a que seus Lions Clubs tenham direito.

§ 3º. Entende-se por Lions Clube em pleno gozo de seus direitos aquele que:

- a) tenha tido sua Carta Constitutiva emitida pelo Lions Clubs Internacional;*
- b) fizer prova de estar quite com os pagamentos à Associação Internacional e ao Distrito LB-1;*
- c) não esteja suspenso ou em “status quo” (grifei).*

No caso, verifica-se que não houve qualquer afirmativa na contestação no sentido de que todos os votantes encontravam-se em pleno gozo de todos os direitos, e portanto, aptos a elegerem o segundo vice-governador de distrito quando da realização da 23ª Convenção.

Não há, na peça de resposta, afirmação alguma de que os Delegados dos diversos Lions estavam regulares, de modo que não foi cumprido o ônus da contestação específica prevista no art. 341, do Código de Processo Civil. Tal fato, a meu ver, autoriza seja considerada verdadeira a alegação de que houve uma irregularidade neste ponto.

Ademais, conforme concordaram as partes em audiência, não houve a apresentação dos documentos que pudessem comprovar que todos os delegados realmente estavam em dia e aptos a votar, fato que, ao meu sentir, fere frontalmente o princípio da transparência das eleições, de modo que a pretensão inicial, também por este motivo, deve ser acolhida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade da eleição do segundo vice-governador de distrito LB-1, realizada por meio da 23ª Convenção em 01/05/2022, determinando a realização de novas eleições, observando-se estritamente o Estatuto e o princípio da transparência, devendo todos os



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

atos serem previamente disponibilizados a todos os associados, em especial aqueles relacionados a regularidade dos delegados para votarem, apuração de votos e resultado da eleição.

Condeno, ainda, o requerido, a exhibir os documentos pleiteados na inicial, em 15 dias, sob as penas da lei.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em especial pela baixa complexidade da matéria e o tempo de duração do processo.

Ficam confirmadas as tutelas antecipadas às f. 78-82 e 317-321.

Por fim, acolho o pleito de f. 389, devendo o requerido ser intimado pessoalmente para que se abstenha de impor aos autores qualquer medida punitiva em razão do ajuizamento da presente demanda, sob pena de multa, que fica majorada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada novo descumprimento, limitada, desta vez, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

P.R.I.Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 31 de agosto de 2022.

José de Andrade Neto
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0817336-05.2022.8.12.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 31 de agosto de 2022.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.